

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 753/2019

AUTORES: DEPUTADA CANTORA MARA LIMA

EMENTA:

INSTITUI A "SEMANA ESTADUAL DE SENSIBILIZAÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DOS PORTADORES DE DOENÇAS INFLAMATÓRIAS INTESTINAIS".

PROTOCOLO Nº: 5386/2019



00086948

DIRETORIA LEGISLATIVA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 453/2019



Institui a “Semana Estadual de Sensibilização e Defesa dos Direitos dos Portadores de Doenças Inflamatórias Intestinais”.

Art. 1º Institui no Estado do Paraná a “Semana Estadual de Sensibilização e Defesa dos Direitos dos Portadores de Doenças Inflamatórias Intestinais”, a ser comemorada anualmente na terceira semana do mês de maio.

Art. 2º Durante a Semana serão realizadas campanhas para:

I – esclarecer a população sobre o que representam as doenças inflamatórias intestinais, as formas principais de seu diagnóstico, os sintomas e o tratamento;

II – suscitar a busca científica por informações para diagnosticar as doenças, informando sobre o complexo conjunto de fatores biológicos, comportamentais e ambientais que se inter-relacionam para causar as doenças inflamatórias intestinais;

III – ressaltar a importância da alimentação saudável, da adesão ao tratamento e da prática regular de exercícios físicos como forma de tratamento e controle das doenças inflamatórias intestinais;

IMP. REPRODUÇÃO LEGISLATIVA DO PARANÁ 07-OUT-2019 14:45 0055286 1/1



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

IV – divulgar os direitos relativos aos portadores de doenças inflamatórias intestinais, as entidades de apoio e as informações relativas à temática.

Parágrafo único. Na Semana a que se refere o caput deste artigo, o Poder Público em parceria com as empresas e as entidades civis promoverão atendimentos, exames, palestras e outras atividades que visem à conscientização da população sobre as doenças inflamatórias intestinais.

Art. 3º Os casos diagnosticados terão notificação obrigatória à Secretaria Estadual de Saúde, criando um cadastro de portadores no Estado, para uma melhor gestão do atendimento aos portadores.

Art. 4º Os casos diagnosticados serão encaminhados à DII Brasil – Associação Nacional dos Portadores de Doenças Inflamatórias Intestinais, entidade sem fins lucrativos apta ao suporte necessário aos portadores.

Art. 5º Uma vez diagnosticados, os portadores serão atendidos dentro do Estado do Paraná por equipe multidisciplinar, a saber: gastroenterologista, coloproctologista, nutricionista e psicólogo.

Art. 6º Os exames laboratoriais e de imagem, a serem realizados pelo SUS, por plano de saúde ou particular, necessários ao controle das doenças inflamatórias intestinais terão prioridade no atendimento e serão realizados num prazo máximo de trinta dias úteis.

Art. 7º Durante a Semana dar-se-á na cor roxa, como forma de chamar a atenção para a causa, visando a utilização nos prédios públicos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 8º Fica o Executivo Estadual autorizado a proceder à devida divulgação desta Lei, especialmente nos hospitais e postos de atendimento na área da saúde.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 07 de outubro de 2019.

CANTORA MARA LIMA
Deputada Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A doença inflamatória intestinal (DII) pertence a um grupo de doenças inflamatórias crônicas, de causa desconhecida, que envolve o aparelho digestivo.

Pesquisa recente realizada no Brasil revela o comportamento das pessoas diante dos principais sintomas das DIIs: no caso de dor abdominal, 46% se automedicam; se têm diarreia frequente, 61% também fazem uso de remédios sem consulta ao médico ou adotam soluções caseiras; e quando há sangue nas fezes, 39% das pessoas esperam o quadro melhorar.

Em outras palavras, há um desconhecimento grande da população sobre como lidar com essas enfermidades, em parte, pois sequer sabem de sua existência.

O termo “doenças inflamatórias intestinais” engloba principalmente duas doenças: a retocolite ulcerativa e a doença de Crohn. Como não se sabe qual é o fator que desencadeia essas enfermidades, o máximo que se consegue com o tratamento é tirar o paciente da crise, mas ele permanece sujeito a novas crises no futuro.

Tanto a retocolite quanto a doença de Crohn caracterizam-se por inflamações crônicas e exuberantes, que persistem por períodos prolongados e, quando controladas, reaparecem em surtos de atividade de tempos em tempos. A diferença entre elas está no grau de inflamação. Na retocolite ulcerativa, ela é superficial, atingindo a mucosa do intestino grosso exclusivamente. Na doença de Crohn, pode acometer qualquer parte do tubo digestivo. Ela atravessa a mucosa e penetra as quatro camadas da parede intestinal, podendo provocar também fissuras fora do intestino que vão acarretar outras complicações.

Além disso, na retocolite ulcerativa, a lesão é contínua na área do intestino agredida pela inflamação, ao passo que, na doença de Crohn, as lesões são salteadas, ou seja, há áreas de intestino normal e áreas doentes.

A doença de Crohn habitualmente causa diarreia, cólica abdominal, frequentemente febre e, às vezes, sangramento retal. Também pode ocorrer perda de apetite e perda de peso subsequente. Já na retocolite ulcerativa os sintomas incluem caracteristicamente diarreia, com ou sem sangramento real, e frequentemente dor abdominal.

Ressalta-se que as doenças inflamatórias intestinais não afetam apenas o físico, mas também o emocional. Se os sintomas forem severos, a vida do paciente pode se resumir a estar sempre às voltas do banheiro. Em alguns casos, estará totalmente impedido de sair de casa.

Mesmo que os seus sintomas sejam fracos, gases, dor abdominal e restrições dietéticas podem tornar difícil sua presença em público. A doença pode gerar



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

isolamento, constrangimento e ansiedade, bem como alterar severamente a vida daquele que convive com a doença.

Por tal razão, o presente projeto de lei visa conscientizar a população sobre as doenças inflamatórias intestinais e otimizar a qualidade de vida dos portadores destas doenças, e por ser de extrema relevância, contamos com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 5386/2019 - DAP, em 7/10/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 753/2019.

Curitiba, 7 de outubro de 2019.


Daniellê Requião
Matrícula nº 16.490

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com _____

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Daniellê Requião
Matrícula nº 16.490

1- Ciente.

2- Encaminhe-se: à Comissão de Constituição e Justiça.
 ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 8 de outubro de 2019.


Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 753/2019

Projeto de Lei nº 753/2019

Autor: Deputada Cantora Mara Lima

Institui a “Semana Estadual de Sensibilização e Defesa dos Direitos dos Portadores de Doenças Inflamatórias Intestinais”.

EMENTA: INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE SENSIBILIZAÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DOS PORTADORES DE DOENÇAS INFLAMATÓRIAS INTESTINAIS. ARTS. 5º, 6º E 24, XII, 196, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS 13 XII, 165, 167 CAPUT, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONSTITUCIONAL. FAVORÁVEL. PARECER PELA APROVAÇÃO MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DA EMENDA SUPRESSIVA EM ANEXO.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria da Deputada Cantora Mara Lima, Institui a Semana Estadual de sensibilização e defesa dos direitos dos portadores de doenças inflamatórias intestinais no Estado do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Inicialmente, há que se salientar que o Projeto de Lei merece ser tratado com extrema cautela, pois, trata do tema da saúde, o qual configura-se como Direito Fundamental e Direito Social, previsto no Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Em seu artigo 24, inciso XII, estabelece que cabe à União, Estados e Municípios legislarem, concorrentemente, no que diz respeito à defesa da saúde, vejamos:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;**

Também, em seu artigo 196, a Constituição Federal trata sobre o dever do Estado em garantir o direito á saúde e seu acesso universal e igualitário.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ**, em seu artigo 13, inciso XII, estabelece:

**Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;**

Ademais, verifica-se que a Constituição Estadual dispõe, em seu artigo 165, quanto o objeto da proposição, que se amolda no mesmo:

Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família,



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio.

Neste mesmo contexto, em seu artigo 167, caput, garante o dever do Estado quanto a saúde:

Art. 167. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à prevenção, redução e eliminação de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação.

No entanto, mesmo sendo plena a constitucionalidade da demanda, verifica-se na redação do artigo 5º e do artigo 6º da proposição a apresentação de eventuais medidas que possam vir a causar impacto negativo no orçamento do Poder Executivo Estadual, ferindo o disposto pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. Desta feita, sugere-se a apresentação de EMENDA SUPRESSIVA para sanar tais ilegalidades.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, mediante a apresentação da **EMENDA SUPRESSIVA EM ANEXO**, tendo em vista a sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por atender os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 17 de dezembro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

Relatora

APROVADO

17/12/19



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 753/2019

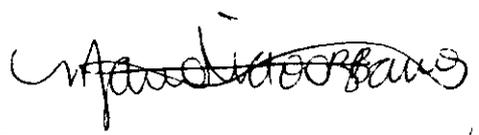
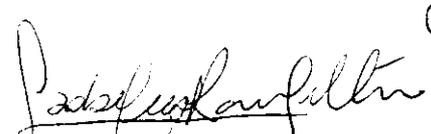
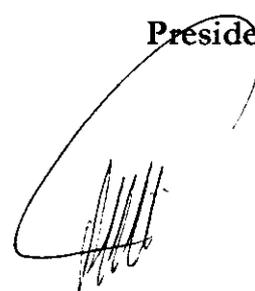
Institui a “Semana Estadual de Sensibilização e Defesa dos Direitos dos Portadores de Doenças Inflamatórias Intestinais”.

A presente emenda supressiva possui como finalidade suprimir o artigo 5º e o artigo 6º da redação do Projeto de Lei nº 753/2019, renumerando-se os demais casos necessários.



DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ



DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

Relatora



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 753/2019, de autoria da Deputada Cantora Mara Lima, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, com Emenda Supressiva, e encontra-se em condições de prosseguir a tramitação.

Curitiba, 28 de janeiro de 2020.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Saúde Pública.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 753/2019

Comissão de Saúde Pública

Autor: Deputada Cantora Mara Lima

Relator: Deputado Evandro Araújo

Institui a “Semana Estadual de Sensibilização e Defesa dos Direitos dos Portadores de Doenças Inflamatórias Intestinais”.

I – PREÂMBULO

Inicialmente distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, o projeto sofreu emenda supressiva e recebeu parecer favorável, estando, portanto, presentes todos os requisitos legais e constitucionais.

Seguindo a sua tramitação o projeto vem ao exame da Comissão de Saúde Pública para emissão de parecer.

Em síntese, a proposição, de autoria da Deputada Cantora Mara Lima tem por escopo instituir a “Semana de Sensibilização e Defesa dos Direitos dos Portadores de Doenças Inflamatórias Intestinais”.

Em sua justificativa, a nobre Deputada ressalta a importância de instituir semana específica para o esclarecimento das doenças inflamatórias intestinais, visto o



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

comprovado desconhecimento da população em relação aos sintomas, tratamentos e causas de doenças relacionadas ao intestino.

É o relatório. Passo à análise da propositura.

II – RELATÓRIO

Cabe a esta Comissão, na forma do art. 49 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, manifestar-se, sobre proposições relativas à saúde pública:

Art. 49. Compete à Comissão de Saúde Pública manifestar-se sobre as proposições relativas à saúde pública, higiene, assistência sanitária, controle de drogas, medicamentos, alimentos e exercício da medicina e profissões afins.

Conforme prevê a Constituição Federal de 1988, é competência concorrente legislar sobre a defesa da saúde, vide inciso XII, art. 24:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Portanto, a aprovação do presente Projeto de Lei tem o condão de instruir a população a respeito de um problema que aflige muitos paranaenses que sequer sabem a causa dos males que lhes afligem. A dedicação de uma semana para o debate e discussão sobre o tema tem como objetivo informar sobre a alimentação adequada para evitar doenças



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

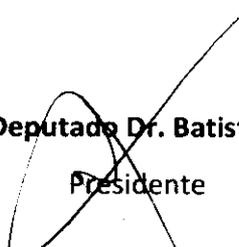
intestinais, hábitos saudáveis, os possíveis tratamentos, além dos direitos dos portadores de doenças inflamatórias intestinais e onde buscar informação e apoio.

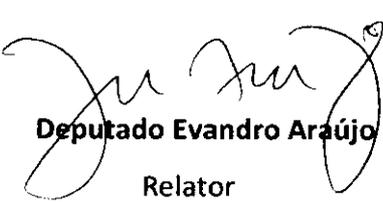
III – CONCLUSÃO

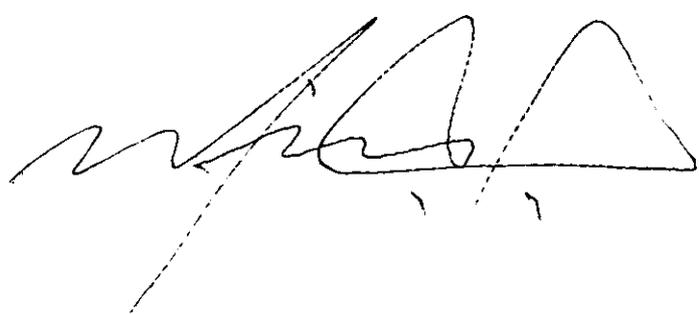
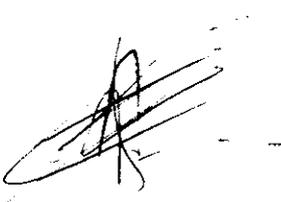
Com efeito, tendo em vista o parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e o exposto no relatório, percebe-se que o projeto em tela é importante ao ampliar o acesso informação e discussão sobre um tema tão desconhecido dos brasileiros.

Diante disto, esta Comissão emite parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 753/2019.

Sala das Comissões, 10 de fevereiro de 2020.


Deputado Dr. Batista
Presidente


Deputado Evandro Araújo
Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 753/2019, de autoria da Deputada Cantora Mara Lima, recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres favoráveis:
 - Comissão de Constituição e Justiça, com emenda supressiva;
 - Comissão de Saúde Pública.

Curitiba, 14 de abril de 2020.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário, nos termos da Resolução n.º 2, de 23 de março de 2020.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo